



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.042 - MG (2015/0216733-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S)
TARSO DUARTE DE TASSIS
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.
2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.
3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.042 - MG (2015/0216733-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

No caso em tela, o ponto nevrálgico da lide diz respeito à possibilidade de alteração ou mudança do sujeito passivo da execução no caso dos tributos sobre a propriedade.

A sujeição passiva do IPTU abrange aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente ao bem imóvel, seja pleno ou limitado. Os arts. 34 e 32 do CTN iluminam o raciocínio:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Nesse passo, são sujeitos passivos do IPTU, o proprietário (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de co-proprietário), o titular do domínio útil (enfiteuta e usufrutuário) e o possuidor (posse ad usucapionem, por exemplo, como aquela com a possibilidade de aquisição do domínio ou propriedade pela usucapião).

Ademais, necessário salientar que o IPTU é um imposto *propter rem*, portanto, a obrigação tributária acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel.

Destarte, verifica-se que o IPTU decorre de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstancia obrigação *propter rem*, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

Pois bem. No caso em tela, a Agravante somente foi informada do falecimento do titular do imóvel em momento posterior a confecção da CDA, havendo nítida violação a legislação municipal, pois que é obrigação acessória do contribuinte comunicar qualquer alteração quanto à titularidade do imóvel.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o art. 131, inciso, III, do Código Tributário Nacional preceitua que é pessoalmente responsável o espólio pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Portanto, de acordo com o CTN, o espólio será responsável pelas dívidas tributárias do *de cuius*, isto é, aquelas realizadas em vida, com fatos geradores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos até a abertura da sucessão.

Neste aspecto, o espólio reveste-se da condição de responsável tributário, como sujeito passivo indireto.

Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da demanda ajuizada para o espólio, responsável tributário na forma do art. 131, inciso III, do CTN, quando a morte do executado ocorre no curso do processo de execução.

Destarte, a sua substituição no polo passivo não esbarraria na vedação imposta pela Súmula n. 392 do STJ, por não se tratar de substituição do polo, mas sim de típico redirecionamento da execução fiscal. Ademais, não se aplica ao caso em apreço o entendimento sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira, o Recurso Especial interposto teve por finalidade garantir a aplicabilidade da lei federal violada, e por preencher todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deve ter o pleiteado seguimento (e-STJ Fls. 107/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.042 - MG (2015/0216733-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo Agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar a motivação da decisão agravada.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Juiz de Fora contra Francisco de Assis, a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que pessoa indicada no polo passivo já havia falecido, não podendo ser substituída a Certidão de Dívida Ativa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu correta a extinção do processo, tendo em vista o enunciado da Súmula 392 do STJ, segundo o qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Como visto, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 392.

Nessa linha, falecido o devedor, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. Correta, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, confira-se, a título elucidativo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido (REsp 1222561/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/05/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0216733-0

AgRg no
AREsp 772.042 / MG

Números Origem: 0145100396350 03963504420108130145 10145100396350001 10145100396350002
10145100396350003

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS	: TARSO DUARTE DE TASSIS WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS	: TARSO DUARTE DE TASSIS WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.